



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 021 /2022

"Institui o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos Urbanos - Reciclar-Mirai, regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis nas áreas residenciais e comerciais do Município de Mirai, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduo Sólidos Urbanos, identificado pelo termo "Reciclar-Mirai", que visa os seguintes objetivos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;
- II – despertar na comunidade a consciência sobre o lixo produzido e os gastos sociais e econômicos que este exige e sobre a importância da coleta seletiva;
- III - não-geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IV - educação ambiental com base na separação domiciliar e na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis;
- V – possibilitar a reciclagem de materiais a fim de poupar recursos naturais e evitar a degradação ambiental;
- VI - incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
PROTOCOLADO Nº 38 de 04/10/2022
DATA, 04/10/2022

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - Resíduos sólidos urbanos (RSU): resíduos sólidos gerados por residências, domicílios, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e os oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que por sua natureza ou composição tenham as mesmas características dos gerados nos domicílios;
- II - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- III - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;
- IV - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro de padrões e condições estabelecidas pelo órgão ambiental, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;
- V - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VI - Aterro sanitário: técnica de disposição final de resíduos urbanos no solo, que utilizando normas de engenharia específicas, permite uma confinamento segura, controle da poluição ambiental e de proteção ao meio ambiente. Nesta modalidade de disposição a base é impermeabilizada, os resíduos sólidos são cobertos por uma camada de material inerte e sistemas de drenagem e o tratamento dos gases e líquidos percolados (chorume) são instalados;
- VII - Coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, com o intuito de encaminhá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

los para reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada;

VIII - Material não reciclável: são aqueles que não podem ser reutilizados após transformação química ou física, não apresentam técnicas de reaproveitamento ou seu processamento ainda é economicamente inviável na realidade atual;

IX - Materiais recicláveis: são aqueles que após sofrerem uma transformação física ou química podem ser reutilizados no mercado, seja sob a forma original ou como matéria-prima de outros materiais para finalidades diversas;

VI - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos acessíveis e disponíveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

X - Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades.

Art. 3º. São considerados materiais recicláveis, entre outros:

- I - Papéis;
- II – Vidros;
- III – Plásticos;
- IV – Metais.

Art. 4º. Os serviços de recolhimento, transporte, separação e comercialização de materiais recicláveis, regula-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para implantação do "Reciclar-Mirai" será utilizado modelo de separação em dois grupos de resíduos materiais orgânicos (rejeitos úmidos) e materiais recicláveis (secos).

Art. 5º. O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações que envolvam os resíduos sólidos gerados.

Art. 6º. Os usuários do sistema de limpeza urbana devem ser orientados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível ao

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

sistema público de coleta, cabendo-lhes observar as normas que estabeleçam a seleção dos resíduos no local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

§ 1º. A gestão dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade socioambiental compartilhada entre poder público, geradores, transportadores, distribuidores e consumidores no fluxo de resíduos sólidos.

§ 2º. Os resíduos sólidos de geração determinada que não possuam características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade poderão ser equiparados aos resíduos sólidos urbanos a critério do Município, obedecendo às normas técnicas pertinentes.

§ 3º. A critério do Município, os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para os locais de armazenamento do "Reciclar-Mirai" ou quando possível retirados e encaminhados pelo Poder Executivo por solicitação do gerador.

§ 4º. Serão considerados rejeitos os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de destinação final ambientalmente adequada, não apresentem outra possibilidade que não a coleta pelo sistema regular e disposição final no aterro sanitário utilizado pelo Município.

Art. 7º. A atividade de coleta dos materiais recicláveis se dará através das seguintes formas:

I - coleta através dos Postos de Entrega Voluntária (PEV's), consiste na instalação de recipientes adequados e devidamente identificados para recepção e armazenamento temporário em locais públicos para que a população, voluntariamente, possa fazer o descarte dos materiais separados;

II - coleta porta a porta: consiste na separação, pela população, dos materiais recicláveis existentes nos resíduos urbanos para que posteriormente os mesmos sejam coletados por um veículo específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. O Poder Executivo deverá estabelecer:

- I – A metodologia de execução da coleta;
- II – Os locais onde será efetuada a coleta;
- III – Os itinerários, os dias e os horários da coleta a serem praticados;
- IV - Os equipamentos a serem usados para a coleta e o transporte dos materiais recolhidos;
- V - A destinação a ser dada aos rejeitos;
- VI - A observância dos aspectos ambientais.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar através de processo de licitação, contrato administrativo ou instrumento similar, com pessoas jurídicas de direito privado, para a execução total ou parcial dos serviços previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na implantação do “Reciclar-Mirai”, o Poder Executivo poderá ceder a título não oneroso a Usina de Reciclagem e Compostagem do Município de Mirai à vencedora da licitação.

Art. 10. O Poder Executivo em conjunto com a contratada desenvolverá campanha permanente de educação sanitária e ambiental sobre a temática dos resíduos sólidos urbanos, dirigida a toda a população e na rede municipal de ensino pública e particular, com os seguintes objetivos:

- I - informar a população sobre a problemática ambiental relacionada com os resíduos sólidos no âmbito federal, estadual, regional e municipal;
- II - incentivar a participação no “Reciclar-Mirai”;
- III - proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;
- IV - promover a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- V - estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- VI - incentivar as indústrias da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - integrar a gestão de resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

VIII - articular entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor acadêmico e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - envolver os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que promovam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o desenvolvimento de práticas cidadãs em relação à limpeza pública.

Art. 11. As operações da Usina de Reciclagem e Compostagem remuneradas pelo Município de Mirai, serão desenvolvidas por conta e risco da vencedora da licitação, obedecidos os critérios previstos no edital de licitação e no contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Além das exigências básicas do processo licitatório previstas no edital, as empresas participantes deverão apresentar o preço para beneficiamento do resíduo sólido urbano, sendo que o produto beneficiado será de propriedade da contratada, que aos mesmos dará aplicação adequada.

Art. 12. Compete a contratada restituir em perfeito estado de conservação os bens móveis e imóveis que lhe forem cedidos, quando do término do contrato.

Art. 13. A responsabilidade de transporte e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos será definida no edital de licitação.

Art. 14. É de responsabilidade do Município de Mirai obter os licenciamentos ambientais para o funcionamento da Usina de Reciclagem e Compostagem.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas caso necessário.

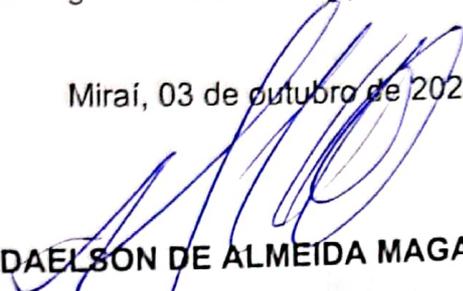
Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 03 de outubro de 2022.


ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Mirai, 03 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Saudações,

É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que "Cria o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos Urbanos – Reciclar-Mirai, regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis nas áreas residenciais e comerciais do Município de Mirai, e dá outras providências."

Devido a grande quantidade de lixo gerada todos os dias no mundo, a reciclagem vem se tornado uma atitude indispensável para a manutenção da saúde das pessoas e também do planeta.

De acordo com dados de um estudo realizado pela Associação Empresarial para Reciclagem (CEMPRE), o Brasil produz mais de 240 mil toneladas de lixo por dia, dos quais 45% é reciclável. No entanto, o país recicla apenas 2% do lixo urbano produzido.

A importância da reciclagem também está ligada ao desenvolvimento sustentável, que engloba, não só o meio ambiente, mas também aspectos sociais e econômicos. Isso porque, quando descartamos os produtos de forma adequada, agregamos valor ao processo e ao material, já que melhoramos os

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

índices de reaproveitamento, barateamos o custo de produção e estimulamos o crescimento da reciclagem.

O reaproveitamento ou reutilização de resíduos consiste em transformar um determinado material já beneficiado em outro.

Economicamente, a reciclagem motiva o aumento de riquezas, uma vez que as empresas usam desse processo para redução de custos no processo produtivo, à medida que contribuem para a preservação do meio ambiente. Com a fabricação de produtos reciclados, há a preservação da natureza, redução da poluição e contaminação do solo, além da economia de energia.

As maiores vantagens da reciclagem são a minimização da utilização de fontes naturais, muitas vezes não renováveis; e a minimização da quantidade de resíduos que necessita de tratamento final, como aterramento, ou incineração, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Preservar o meio ambiente é fundamental, afinal, é nele onde estão os recursos naturais necessários para a nossa sobrevivência. Sem esses recursos, todas as formas de vida do planeta poderão acabar.

Neste contexto, faz-se necessário a criação de Programa Municipal de Reciclagem, visando preservar nossos recursos naturais, além de realizar ações de conscientização e educação ambientais orientada a preservação do meio ambiente.

São essas, Excelentíssimos Senhor Presidente da Câmara Municipal e Senhores (as) Vereadores (as), as bases da formulação e os motivos da apresentação do comentado Projeto de Lei, que submeto à apreciação de Vossas Excelências, colocando-me à disposição para maiores elucidações.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

www.mirai.mg.gov.br (32) 3426 – 1288



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente e DD. Edis, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

OSVALDO ALVES FELIPE

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.